

04/05/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 100.221 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : RÔMULO GONÇALVES
IMPE.(S) : LETÍCIA GONÇALVES BRAVO
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA


HABEAS CORPUS – PRONUNCIAMENTO JUDICIAL – FUNDAMENTAÇÃO. Se, de início, exige-se que toda decisão seja fundamentada, cabe reconhecer que pronunciamento a reportar-se ao que assentado anteriormente engloba as razões da óptica já externada.

HABEAS CORPUS – UTILIDADE. Norteia toda e qualquer impetração o princípio da utilidade. Evocada decisão do Supremo não mais subsistente, impõe-se concluir pelo desaparecimento da causa de pedir formalizada.

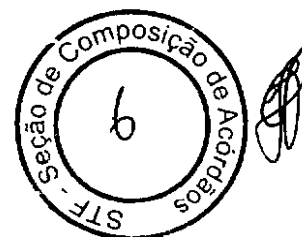
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em indeferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 4 de maio de 2010.


MARCO AURÉLIO

RELATOR



04/05/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 100.221 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : RÔMULO GONÇALVES
IMPTE.(S) : LETÍCIA GONÇALVES BRAVO
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Adoto, como relatório, as informações prestadas pela Assessoria:

Na decisão que implicou o indeferimento da medida liminar, a espécie ficou assim resumida (folhas 56 e 57):

HABEAS CORPUS - LIMINAR - RELEVÂNCIA NÃO DEMONSTRADA - INDEFERIMENTO - AUDIÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA.

1. A Assessoria assim revelou as balizas desta impetração:

A impetrante requer a concessão da ordem, para sustar a tramitação da Carta Rogatória nº 570, encaminhada à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, relacionada ao Recurso de Apelação Criminal nº 2.003.51.01.500281-0, em curso no Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Consta da inicial que a Primeira Turma do Supremo concedeu a ordem requerida no *Habeas Corpus* nº 91.002. O Colegiado entendeu não se harmonizar com a ordem jurídica brasileira a emissão de carta rogatória pelo Ministério Público, consoante o disposto no artigo 202 do Código de Processo Civil (cópia juntada à folha 17).

Em face dessa decisão, o paciente requereu fosse providenciada a devolução da carta rogatória encaminhada ao Juiz Federal do Estado do Rio de Janeiro. O Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça não acolheu o pedido, acentuando a necessidade de aguardar-se o julgamento

HC 100.221 / RJ

dos embargos de declaração protocolados pela Procuradoria Geral da República no referido *habeas*. Na sessão de 24 de março de 2009, a Primeira Turma desta Corte conheceu dos embargos e os proveu, indeferindo a ordem (folha 37). A defesa interpôs embargos de declaração. Conquanto não haja transitado em julgado a decisão do Supremo, a autoridade tida como coatora não vislumbrou qualquer óbice ao cumprimento integral do *exequatur* concedido e determinou ao Juiz Federal o imediato cumprimento das diligências. Inconformada, a defesa formulou pedido no sentido de aguardar-se o julgamento dos segundos declaratórios. A pretensão quedou sem êxito, tendo o Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça assentado: “cumpra-se o despacho de fl. 825”.

Neste *habeas*, a impetrante afirma ser o referido ato deficiente de fundamentação, não atendendo o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal bem assim no Código de Processo Civil, que dispõe sobre os requisitos da sentença, sendo nula, portanto, a decisão que se limita a um simples “cumpra-se o despacho” (folha 15), em que pesem aos argumentos contrários aduzidos pela defesa quanto à impossibilidade de realizar a diligência requerida na Carta Rogatória nº 570.

Pede a concessão de liminar, determinando-se à autoridade apontada como coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à execução da mencionada carta rogatória. No mérito, requer seja a ordem deferida para impor-se à referida autoridade o dever de fundamentar a decisão por meio da qual deu curso à carta rogatória, de modo a permitir à impetrante conhecer as razões de fato e de direito que serviram de embasamento à ordem de cumprimento imediato das diligências postuladas na aludida carta.

Anoto que o *Habeas Corpus* nº 91.002 foi encaminhado à Procuradoria Geral da República em 5 de junho de 2009, para contrarrazoar o recurso interposto.

[...]

Brasília – residência –, 8 de agosto de 2009, às 17h20.

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folha 112 a 115, afirma que os efeitos do ato de concessão ou de denegação de *habeas corpus* são imediatos, considerada a natureza mandamental da ação. Assevera não ser a interposição de embargos de declaração meio hábil a suspender a execução do pronunciamento impugnado. Sustenta, ainda, o caráter

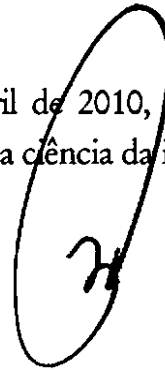
HC 100.221 / RJ

protelatório dos embargos de declaração no *Habeas Corpus* nº 91.002-5, por meio dos quais se busca rediscutir a causa decidida por esta Corte. Ressaltando a inexistência de constrangimento ilegal a ser corrigido, opina pelo indeferimento da ordem.

Anoto que o *habeas* referido encontra-se concluso para exame dos quartos embargos declaratórios, estando aparelhado com minuta de relatório.

Consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, em 8 de abril de 2010, revela que os embargos de declaração na Carta Rogatória nº 570 estão conclusos.

Lancei visto no processo em 17 de abril de 2010, liberando-o para ser julgado na Turma a partir de 27 seguinte, isso objetivando a ciência da impetrante.
É o relatório.



04/05/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 100.221 RIO DE JANEIRO

VOTO

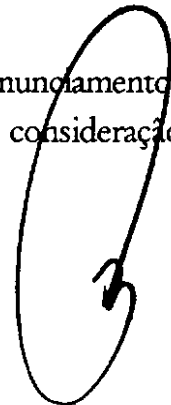
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Em que pese ao trânsito em julgado do acórdão proferido por último no *Habeas Corpus* nº 91.002-5/RJ, desprovendo os segundos embargos declaratórios e mantendo, com isso, a não concessão da ordem, este *habeas* não se encontra prejudicado. A razão é simples: ataca decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que se aponta desfundamentada. Valho-me do que tive oportunidade de consignar ao indeferir a medida acauteladora (folha 57):

[...]

2. Observem que o ato apontado como configurador de ilegalidade reporta-se a decisão anterior. Há de se considerar o que se contém à folha 15 presente o revelado à folha 13. A determinação no sentido de cumprimento integral das diligências mostrou-se fruto da circunstância de a Primeira Turma, ao julgar embargos de declaração no *Habeas Corpus* nº 91.002-5/RJ, haver transmudado o deferimento da ordem em indeferimento (folha 44), afastando o óbice à execução pretendida pelo Ministério Público Federal da Suíça.

[...]

Reafirmo que o fato de haver-se aludido ao pronunciamento anterior, mediante expressão singela - cumpra-se o despacho -, remete à consideração do que decidido. Indefiro a ordem.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 100.221

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : Rômulo Gonçalves

IMPTE.(S) : LETÍCIA GONÇALVES BRAVO

COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 04.05.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ayres Britto, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Fabiane Duarte
Coordenadora